



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000528/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.870 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE PONTOS OS QUAIS DEVERIA TER SE PRONUNCIADO.

O acórdão proferido pela DRJ encontra-se omissos por não ter apreciado todos os pontos alegados pelo contribuinte em sua impugnação, o que tem como consequência o cerceamento do direito a ampla defesa, o prejuízo ao contraditório e a não observância ao devido processo legal.

Deve ser declarada nula a decisão de primeira instância com o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão e aprecie todos os pontos alegados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para tornar nulo o acórdão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 11-28.562 (fls. 24/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DÊ PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS

Podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos de alugueis as despesas para a cobrança, desde que devidamente comprovadas.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA _ IRRF E DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 06/13), lavrada em 11/12/2006, referente ao Ano-Calendário 2004, onde foi apurado Crédito Tributário no valor total de R\$ 3.605,27, sendo R\$ 1.747,74 de Imposto de Renda, código 2904, R\$ 1.310,80 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 457,20 de Juros de Mora, calculados até 28/12/2006, R\$ 61,26 de Imposto, código 0211, R\$ 12,25 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 16,02 de Juros de Mora, calculados até 28/12/2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/13) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos de alugueis no valor de R\$ 2.375,00 recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva;
2. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 622,75;
3. Dedução indevida de Despesas Médicas no valor total de 1.446,51, glosado por se tratar de despesas com o Bradesco Saúde dos filhos, não dependentes;
4. Omissão de Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de Pessoa Jurídica decorrente de Ação Trabalhista no valor de R\$ 14.781,23, com Imposto Retido na Fonte, compensado, no valor de R\$ 443,44.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 15), em 22/12/2006 e, em 14/01/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/04, aduzindo tratar-se de valores recebidos de proventos de aposentadoria, sendo que tem doença maligna o que lhe confere o direito à isenção.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-28.562, em 22/12/2009 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo a Notificação de Lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 03/02/2010 (AR - fl. 72) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/02/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 31/33, instruído com os documentos nas fls. 34 a 68, onde faz uma detalhada descrição dos fatos para em seguida alegar que:

1. Vinha sofrendo sucessivos confiscos em suas restituições anuais sem os devidos esclarecimentos;
2. Não se justifica que a Receita Federal insista em considerar como "Omissão de Rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista" os valores recebidos judicialmente do INSS referentes a proventos acumulados de aposentadoria não pagos;
3. Ao contrário do que a Decisão da DRJ/REC afirma, todos os itens da Notificação de lançamento foram devidamente atacados na Impugnação inicial e depois no memorial enviado a Ouvidoria (protocolo 19647.005073/2008-86) e na exposição ao delegado da RF (protocolo 19641013666/2009-05).

O Contribuinte finalizou seu Recurso Voluntário requerendo sua apreciação para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, o litígio travado no Recurso Voluntário diz respeito à exigência de Imposto de Renda, em função da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte; omissão de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica; dedução de despesas médicas; omissão de rendimentos decorrente de ação trabalhista.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário na sua integralidade. Afirmou, inicialmente, que o contribuinte não contestou a infração referente à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 622,75 e a glosa de despesa médica no valor de R\$ 1.446,51.

Quanto à questão relacionada aos valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte e a isenção decorrente de moléstia grave, não houve julgamento de mérito, conforme se verifica do trecho do voto a seguir transcrito:

Em relação as alegações acerca de retenções efetuadas em processos de recebimento de ações trabalhistas, cabe aqui esclarecer que a análise do voto se restringe ao Ano Calendário 2004 e as alterações efetuadas pela fiscalização através da Notificação de Lançamento da fl. 04.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte novamente se insurge contra a omissão de rendimentos decorrente de ação judicial e a isenção de Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave, além de afirmar que contestou, desde a impugnação, a acusação sobre as despesas médicas (seguro saúde Bradesco), omissão de alugueis e dedução indevida de IRRF.

Com efeito, desde a impugnação apresentada, o contribuinte afirma que ocorreu grave equívoco na acusação que lhe foi imposta, pois jamais ajuizou ação trabalhista contra nenhuma pessoa jurídica, haja vista ter mantido vínculo trabalhista na condição de empregado, e que o montante recebido trata de valores acumulados que não haviam sido pagos pelo INSS nas épocas próprias. Asseverou ainda que os valores recebidos são isentos da incidência de imposto de renda, tendo em vista ser portador de moléstia grave e por tratar de diferenças de proventos de aposentadoria.

Ainda sobre a defesa inicial, conforme se observa nos itens 2, 3 e 4 da impugnação (fl. 4), assevera que foram devidamente contestadas as acusações de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, omissão de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica e dedução de despesas médicas.

Dessa forma, observa-se que o acórdão proferido pela DRJ encontra-se omisso por não ter apreciado todos os pontos alegados pelo contribuinte em sua impugnação, o que tem como consequência o cerceamento do direito a ampla defesa, o prejuízo ao contraditório e a não observância ao devido processo legal.

Por todo o exposto, entendo por dar provimento ao Recurso Voluntário para tornar nula a decisão de primeira instância com o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão que aprecie todos os pontos alegados pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar nulo o acórdão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto